



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.658/17

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **08 de agosto de 2018**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Fabian Dutra Silva**, relativo ao exercício de **2016**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao Sr Fabian Dutra Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme o **item 3 do Acórdão APL TC 543/2008**, publicado em 17.08.2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Citado da decisão, o ex-Gestor do Município de Barra de Santa Rosa-PB, **Sr. Fabian Dutra Silva**, protocolou o **Documento TC nº 69953/18**, em 10.09.2018, no qual formulou pedido de parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, alegando não estar mais ocupando cargo/função pública e que seria oneroso à sua situação atual fazer o pagamento integral da penalidade aplicada de uma única vez.

É o Relatório. Decido!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.658/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito

Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa-PB

Requerente: Fabian Dutra Silva – (ex-Gestor)

Patrono/Procurador: Camila Maria Marinho Lisboa Alves – OAB/PB n° 19279

**PODER EXECUTIVO DE BARRA DE SANTA ROSA
– Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2016.
Pelo Deferimento.**

DECISÃO SINGULAR DSPL TC n° 072/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.658/17**, que trata de pedido de parcelamento de débito solicitado pelo Sr Fabian Dutra Silva, ex-Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa -PB**, em face da multa aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **40,95 UFR-PB**, nos termos do item “3” do **Acórdão APL TC n° 543/2018**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2016**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 10.09.2018, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC n° 543/2018 – Publicado em 17.08.2018), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Fabian Dutra Silva**, do débito de **R\$ 2.000,00**, imputado através do **Acórdão APL TC n° 543/2018**, em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, sendo a **primeira no valor de 4,05 UFR-PB (quatro inteiros e cinco centésimos)** e **nove parcelas seguintes no valor de 4,10 UFR-PB (quatro inteiros e um décimo)**, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

O referido processo deve ser retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

**Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator**

Assinado 31 de Outubro de 2018 às 17:38



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR